



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.001946/2008-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.481 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GILDETE COELHO CARVALHO LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. JUROS DE MORA. AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 15-24.353 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 69/71), que, por unanimidade de votos, julgou procedente Lançamento Fiscal lavrado para incluir na tributação valores omitidos no montante de R\$ 165.946,10, correspondentes a juros de mora que foram declarados como rendimentos isentos, recebidos pela Contribuinte em razão de ação trabalhista.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“A impugnante argumenta, em síntese, que, não foram excluídos os juros incidentes sobre as parcelas isentas, tais como o FGTS. Afirma ainda que declarou os rendimentos tributáveis que serviram de base para a retenção do imposto nos cálculos judiciais, o que afastaria a omissão de rendimentos que lhe está sendo atribuída.”

A decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), restou assim ementada:

“RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS MORATÓRIOS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No Recurso de fls. 75/81, a Recorrente reitera os argumentos de impugnação e acrescenta:

a) uma vez que a incidência dos juros moratórios tem como objetivo apenas recompor um prejuízo (indisponibilidade de capital em decorrência do atraso de um pagamento etc.), não haveria que se falar em incidência do imposto de renda sobre a parcela dos juros moratórios, uma vez que seu recebimento em nada agregaria ao patrimônio do contribuinte e termos de riqueza nova, independentemente da natureza do pagamento principal.

b) a Administração deve proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo as decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Pede, ao final, que se dê provimento ao recurso, para considerar que não há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios; ou que se anule o “auto de infração” para que seja aplicado o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No entendimento de que a Notificação de Lançamento objeto deste processo, versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, atentando a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja matéria estaria sob apreciação do STF no julgamento do RE 614406-RS, este Colegiado emitiu resolução (fls. 89/93) sobrestando a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que houvesse decisão definitiva da Corte Suprema, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF, vigente à época.

Ocorre que os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados pelo Sr. Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013.

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No caso, uma melhor observação do feito aponta que a discussão se conforma inicialmente na incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios vertidos em decisão trabalhista.

Embora efetivamente os valores questionados representem rendimentos recebidos cumulativamente em virtude de processo judicial trabalhista movido contra a COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA – CODEBA (fls. 24/33, 36/37, 43/55 e 58/60), a omissão apurada representa especificamente os juros aferidos, conforme informação trazida na Notificação de Lançamento nº 2006/605450096234015, exposta na sua Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 05 e 62), onde se observa, literalmente:

“No somatório dos rendimentos tributáveis não foram incluídos os juros moratórios pelo contribuinte, uma vez que os juros são de natureza acessória e incidem sobre verbas salariais, caracterizam-se como proventos, logo, estão sujeitos a incidência do IR. (art. 53 do CTN) e Acórdão 10.14.418 da 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuinte. O Parecer PGFN/CDA nº. 1861/2007, afirma que não há previsão constitucional nas atribuições da Justiça do Trabalho para isentar juros, inciso VII, art. 114, bem como art. 195, I, a, e II da CF – Processo 01.02-0002/90 - (total dos rendimentos mais juros deduzindo proporcionalmente os honorários advocatícios).

No Proc. 01.04.0062/95 a incidência ocorreu sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, deduzindo os honorários advocatícios.”

Portanto, não pode haver dúvidas que o Lançamento decorre de juros moratórios não contabilizados pela Contribuinte como valores tributados.

Nesses exatos termos – juros de mora recebidos em sede de reclamatória trabalhista –, vale ressaltar que este Conselho vinha se manifestando no sentido de que tais verbas eram tributadas conforme previsto no artigo 55, inciso XIV do Regulamento do Imposto de Renda, que estipula serem tributáveis *“os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”*.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, cujo acórdão final restou assim ementado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2011).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifesta a posição neste sentido:

**RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**

É isento do imposto sobre a renda o montante recebido pelo empregado, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Hipótese na qual o valor correspondente ao FGTS não pode ser excluído porque não integrou o total dos rendimentos tributáveis.

**IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, afirma que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. No caso em concreto, considerando-se que os juros de mora foram pagos no contexto de decisão judicial que assegurou ao contribuinte o recebimento de verbas trabalhistas indenizatórias, de rigor afirmar-se a não tributação sobre eles incidente.**

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.** Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, em ação trabalhista, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do

imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido. Na hipótese, o valor retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda foi integralmente compensado pela Fiscalização.

(Acórdão nº 2101-002.189, Processo nº 10166.013035/2008-35, Redator designado ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos);

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.**

No caso de rescisão de contrato de trabalho, o art. 6º da Lei n.º 7.713/88 traz as hipóteses - taxativas - de isenção, dentre as quais estão justamente a indenização (férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas e FGTS). Para que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho valham como prova, deve a sentença especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, o que ocorreu na hipótese destes autos.

**JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 62-A DO RICARF.**

**Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Recurso provido**

(Acórdão nº 2101-002.387, Processo nº 10510.720393/2011-36, Relator ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos);

**PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando essa atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235/1972.

(...)

**IRPF. JUROS MORATÓRIOS VINCULADOS A VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. NÃO INCIDÊNCIA.**

**As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas turmas nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF. É o caso do Acórdão Resp. nº 1227133/RS, proferido pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.**

(Acórdão nº 2201-001.843, Processo nº 10580.720394/2009-32, Relator RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, 1ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos);

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DA TESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE EM RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. RECURSO DE QUE SE CONHECE QUANTO A ESTE FUNDAMENTO.

Não tendo sido enfrentada a alegação de não incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrente do pagamento a destempo das verbas pagas pelo Estado da Bahia, é de se acrescentar à decisão recorrida fundamentação no sentido do cabimento de tal tese.

**JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL EDCL NO RESP 1227133 / RS, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.**

**Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, proferido em 23 de novembro de 2011, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo, pois os valores correspondem a pagamento de acréscimo de remuneração paga em função devida pelo trabalho de decisão judicial**

Embargos acolhidos parcialmente com efeitos infringentes

(Acórdão nº 2802-001.858, Processo nº 10580.721040/2009-13, Redator designado CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, 2ª TE / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos).

Considerando que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, a decisão recorrida merece reparo quanto a tributação do Imposto de Renda mantida em face dos juros moratórios, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para afastar da tributação os valores correspondentes aos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial de ação trabalhista.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA